II

*(Actos preparatórios)*

# COMISSÃO

## Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito

(92/C 175/04)

*COM(92) 273 final — SYN 333*

*(Apresentada pela Comissão, em 22 de Junho de 1992, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a presente directiva se inscreve nos objectivos definidos no Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno (4);

Considerando que é conveniente harmonizar as regras fundamentais de fiscalização; que deve ser deixada aos Estados-membros a possibilidade de adoptarem disposições mais estritas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva foi objecto de consulta ao Comité Consultivo Bancário que, por força do disposto no nº 4 do artigo 6º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (6), tem a responsabilidade de dar à Comissão sugestões com vista à coordenação dos coeficientes aplicáveis nos Estados-membros;

Considerando que a fiscalização e o controlo dos riscos das instituições de crédito fazem parte integrante da fiscalização dessas instituições; que uma excessiva concentração de riscos em relação a um único cliente ou grupo de clientes ligados entre si pode resultar em perdas inaceitáveis; que uma tal situação se pode revelar prejudicial à solvabilidade de uma instituição de crédito;

Considerando que as orientações comuns relativas à fiscalização e ao controlo dos riscos das instituições de crédito foram introduzidas inicialmente através de uma Recomendação 87/62/CEE da Comissão (7); que esse instrumento foi escolhido porque permitia adaptar gradualmente os sistemas existentes e implantar novos sistemas sem perturbar o sistema bancário da Comunidade; que, como essa primeira fase terminou, há que proceder, actualmente, à adopção de um diploma vinculativo aplicável a todas as instituições de crédito da Comunidade;

Considerando com efeito que, num mercado bancário unificado, as instituições de crédito estão em concorrência directa entre si, pelo que as obrigações em matéria de fiscalização aplicáveis no conjunto da Comunidade devem ser equivalentes; que, para esse fim, os critérios aplicados para a determinação da concentração dos riscos devem ser objecto de regras juridicamente vinculativas a nível da Comunidade e não podem ser deixados inteira-

(1) JO nº C 123 de 9. 5. 1991, p. 18.
(2) Ainda não publicado.
(3) JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 35.
(4) Doc. COM(85) 310.
(5) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.
(6) JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.
(7) JO nº L 33 de 4. 2. 1987, p. 10.

mente ao arbítrio dos Estados-membros; que a adopção de regras comuns será, assim, a forma de melhor servir os interesses da Comunidade, pois evitará diferenças nas condições de concorrência, reforçando, ao mesmo tempo, o sistema bancário da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à técnica contabilística específica a utilizar para a avaliação dos riscos, se remete para o disposto na Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (1);

Considerando que a Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (2), contém uma nomenclatura dos riscos de crédito suportados pelas instituições de crédito; que se justifica, portanto, recorrer a essa nomenclatura para definição dos riscos na acepção da presente directiva; que não é, contudo, adequado remeter, por princípio, para os coeficientes de ponderação e graus de riscos estabelecidos na Directiva 89/647/CEE; que, com efeito, esses coeficientes de ponderação e graus de risco foram concebidos a fim de se estabelecer uma exigência de solvabilidade geral para cobrir o risco de crédito das instituições de crédito; que, no âmbito de uma regulamentação sobre os grandes riscos, o objectivo consiste em limitar o risco máximo de perdas de uma instituição de crédito sobre um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si; que há, pois, que adoptar uma metodologia prudente que consiste em considerar, como regra geral, os riscos pelo seu valor nominal, sem aplicar coeficientes de ponderação ou graus de risco;

Considerando que se justifica uma especial prudência sempre que uma instituição de crédito incorre em riscos sobre a sua empresa-mãe ou sobre as outras filiais dessa empresa; que a gestão dos riscos assumidos pelas instituições de crédito deve ser conduzida de forma plenamente autónoma no estrito respeito dos princípios de uma sã gestão bancária, não devendo em caso algum sofrer a influência de considerações estranhas a esses princípios; que o disposto na Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, prevê que, no caso de a influência exercida por pessoas que detenham directa ou indirectamente uma participação qualificada numa instituição de crédito ser susceptível de se processar em detrimento de uma gestão sã e prudente da instituição, as autoridades competentes tomem as medidas adequadas para pôr termo a tal situação; que, no domínio dos grandes riscos, é igualmente conveniente prever normas específicas no que se refere aos riscos assumidos por uma instituição de crédito sobre as empresas do seu próprio grupo, nomeadamente, normas que fixem em relação a estes riscos limites mais estritos do que para os outros riscos; que esses limites mais estritos não deverão, contudo, ser aplicados sempre que a empresa-mãe seja uma companhia financeira ou uma instituição de crédito e as outras filiais sejam instituições de crédito, instituições financeiras, ou empresas de serviços bancários auxiliares, desde que todas estas empresas sejam incluídas na fiscalização em base consolidada da instituição de crédito; que, neste caso, a fiscalização numa base consolidada do conjunto assim constituído permite uma fiscalização suficientemente eficaz, sem que seja indispensável prever normas mais rigorosas de limitação dos riscos, que, deste modo, os grupos bancários serão igualmente incentivados a organizar as respectivas estruturas de forma a permitir o exercício da fiscalização em base consolidada, resultado esse desejável dado que permitirá à instituição de uma fiscalização mais completa;

Considerando que, a fim de assegurar uma aplicação harmoniosa da directiva, convém permitir que os Estados-membros procedam à aplicação dos novos limites em duas fases; que, para as pequenas instituições de crédito, se pode justificar um período transitório mais longo, dado que uma aplicação mais rápida da norma dos 25 % poderia reduzir de forma demasiado brusca a sua actividade de crédito;

Considerando que, no que respeita aos riscos assumidos sobre duas empresas cuja continuidade de financiamento é de importância vital para o aprovisionamento energético de Portugal convém conceder à República Portuguesa um período transitório até 31 de Dezembro de 1998, a fim de permitir às instituições de crédito portuguesas uma reestruturação que lhes garanta a possibilidade de manter, no fim desse período, a sua capacidade de financiamento das referidas empresas no respeito dos limites previstos pela presente directiva;

Considerando que foram conferidos à Comissão, na Directiva 89/646/CEE, poderes de execução de natureza idêntica aos que o Conselho se reservou na Directiva 89/299/CEE, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (3);

Considerando que, tendo em conta as características específicas do sector em causa, é conveniente conferir ao comité previsto no artigo 22º da Directiva 89/646/CEE, a missão de assistir a Comissão no exercício dos poderes que lhe foram conferidos de acordo com o procedimento III, variante a) da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades do exercício da competência de execução atribuída à Comissão (4);

Considerando que, no que se refere à fiscalização dos grandes riscos relacionados com actividades sujeitas principalmente a riscos de mercado, a indispensável coordenação dos métodos de fiscalização poderá ser assegurada

(1) JO nº L 372 de 31. 12. 1986, s. 1.
(2) JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 14.
(3) JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 16.
(4) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

ao abrigo de um acto comunitário relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito; que isso implica que, na pendência da adopção de legislação comunitária relativa aos grandes riscos acima mencionados, a fiscalização dos grandes riscos relacionados com as actividades sujeitas principalmente a riscos de mercado, tais como as operações de carteira de negociação, a tomada firme de compromissos para a emissão de títulos e os créditos relacionados com a liquidação de transacções de títulos, pode ficar a cargo das autoridades competentes de cada Estado-membro,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Instituição de crédito»: uma instituição de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE, incluindo as suas sucursais em países terceiros, bem como qualquer empresa privada ou pública, incluindo as suas sucursais, que se enquadre na definição do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE e que tenha sido autorizada num país terceiro;

b) «Autoridades competentes»: as autoridades competentes na acepção do nono travessão do artigo 1º da Directiva 92/30/CEE, de 6 de Abril de 1992, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (1);

c) «Empresa-mãe»: uma empresa-mãe na acepção do sétimo travessão do artigo 1º da Directiva 92/30/CEE;

d) «Filial»: uma empresa filial na acepção do oitavo travessão do artigo 1º da Directiva 92/30/CEE;

e) «Companhia financeira»: uma empresa na acepção do terceiro travessão do artigo 1º da Directiva 92/30/CEE;

f) «Instituição financeira»: uma empresa na acepção do segundo travessão do artigo 1º da Directiva 92/30/CEE;

g) «Empresa de serviços bancários auxiliares»: uma empresa na acepção do quinto travessão do artigo 1º da Directiva 92/30/CEE;

h) «Riscos»: os activos e elementos extrapatrimoniais enumerados no artigo 6º e nos anexos I e III da Directiva 89/647/CEE, sem a aplicação dos coeficientes de ponderação ou graus de risco previstos nessas disposições; os riscos referidos no anexo III devem ser calculados de acordo com o método descrito no anexo II da mesma directiva, sem aplicação dos coeficientes de ponderação previstos em função da contrapartida; podem ser excluídos da definição de risco, mediante aprovação das autoridades competentes, todos os elementos coberto a 100 % por fundos próprios desde que estes últimos não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e dos outros rácios de fiscalização previstos por actos comunitários; os riscos não incluem:

— no caso das operações cambiais, os riscos incorridos do decurso do processo normal de liquidação no prazo de 48 horas após o pagamento, ou

— no caso das operações de compra ou venda de títulos, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o pagamento for efectuado ou em que os títulos forem entregues, consoante o que se verificar primeiro;

i) «Zona A»: a zona definida no nº 1, segundo travessão, do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE;

j) «Zona B»: a zona definida no nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º a Directiva 89/647/CEE;

k) «Fundos próprios»: os fundos próprios de uma instituição de crédito na acepção da Directiva 89/299/CEE;

l) «Poder de controlo»: a relação que existe entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como definida no artigo 1º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa;

m) «Grupo de clientes ligados entre si»:

i) duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, que constituem, até prova em contrário, uma única entidade do ponto de vista do risco, porque uma delas detém, directa ou indirectamente, o poder de controlo sobre a outra ou outras,

(1) JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 52.

ii) ou duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, entre as quais não exista qualquer relação de controlo na acepção da subalínea i), mas que devam ser consideradas como uma única entidade do ponto de vista do risco por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão provavelmente dificuldades de reembolso.

*Artigo 2º*

**Âmbito de aplicação**

A presente directiva aplica-se às instituições de crédito que receberam a autorização referida no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE.

Todavia, os Estados-membros podem não aplicar a presente directiva:

a) Às instituições indicadas no nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE;

b) Às instituições definidas no nº 4, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE que, num mesmo Estado-membro, se encontrem filiadas num organismo central estabelecido nesse Estado-membro, na medida que sem prejuízo da aplicação da presente directiva ao organismo central, o conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições nele filiadas esteja sujeito a uma fiscalização global.

*Artigo 3º*

**Notificação dos grandes riscos**

1. Um risco assumido por uma instituição de crédito em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si é considerado como um «grande risco» quando o seu valor atinja ou exceda 10 % dos seus fundos próprios.

2. As instituições de crédito devem notificar as autoridades competentes de todos os grandes riscos, tal como são definidos no nº 1. Para a realização dessa notificação, os Estados-membros optarão por uma das seguintes fórmulas:

— notificação, pelo menos uma vez por ano, de todos os grandes riscos, acompanhada da comunicação ao longo do ano de todos os novos grandes riscos e de qualquer aumento de, pelo menos, 20 % nos grandes riscos existentes registado relativamente à última comunicação efectuada,

— notificação, pelo menos quatro vezes por ano, de todos os grandes riscos.

3. Podem, todavia, ser dispensados da notificação, na acepção no nº 2, os riscos isentos por força das alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do nº 7 do artigo 4º A frequência da notificação prevista no segundo travessão do número anterior pode ser reduzida para duas vezes por ano no que se refere aos restantes riscos referidos nas outras alíneas do nº 7, bem como nos nºs 8, 9 e 10 do artigo 4º

4. As autoridades competentes exigirão que todas as instituições de crédito usem procedimentos administrativos e contabilísticos correctos e disponham de mecanismos de controlo interno adequados para a identificação e a contabilização de todos os grandes riscos e das alterações sobrevenientes dos mesmos, em conformidade com as definições e exigências da presente directiva, e para a fiscalização desses riscos tendo em conta a política de riscos da própria instituição de crédito.

Sempre que uma instituição de crédito invoque o benefício do nº 3 conservará provas dos motivos invocados durante um ano a contar do facto gerador da dispensa, a fim de permitir às autoridades competentes verificar a sua legitimidade.

*Artigo 4º*

**Limites aplicáveis aos grandes riscos**

1. As instituições de crédito não podem assumir riscos cujo montante exceda 25 % dos seus fundos próprios em relação a um mesmo cliente ou a um mesmo grupo de clientes ligados entre si.

2. Quando esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for a empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito, e/ou uma ou mais filiais dessa empresa-mãe, a percentagem prevista no nº 1 é reduzida para 20 %. Todavia, os Estados-membros podem isentar deste limite os grandes riscos em causa através de outras medidas ou processos. Os Estados-membros informarão o Comité Consultivo Bancário e a Comissão do teor dessas medidas ou processos.

3. As instituições de crédito não podem assumir grandes riscos cujo montante agregado exceda 800 % dos seus fundos próprios.

4. Os Estados-membros podem prever o estabelecimento de limites mais estritos que os previstos nos nºs 1, 2 e 3.

5. Uma instituição de crédito deve, no que respeita aos riscos por si assumidos, respeitar de modo permanente os limites fixados nos nºs 1, 2 e 3. Se, num caso excepcional, os riscos assumidos ultrapassarem esses limites, tal deverá ser imediatamente notificado às autoridades competentes, que poderão, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder um prazo limitado para que a instituição de crédito passe a respeitar os limites prescritos.

6. Os Estados-membros podem isentar, total ou parcialmente, da aplicação dos nºs 1, 2 e 3 os riscos assumidos por uma instituição de crédito sobre a sua empresa-mãe, sobre as outras filiais da empresa-mãe e sobre as suas próprias filiais, desde que essas empresas estejam incluídas na fiscalização numa base consolidada a que está sujeita a própria instituição de crédito, em conformidade com a Directiva 92/30/CEE ou com normas equivalentes vigentes num país terceiro.

7. Os Estados-membros podem isentar total ou parcialmente da aplicação dos nºs 1, 2 e 3 os seguintes riscos:

a) Activos representativos de créditos sobre as administrações centrais e os bancos centrais da zona A;

b) Activos representativos de créditos sobre as Comunidades Europeias;

c) Activos representativos de créditos que gozem de garantia expressa das administrações centrais e dos bancos centrais da zona A, bem como das Comunidades Europeias;

d) Outros riscos sobre as administrações centrais e os bancos centrais da zona A ou as Comunidades Europeias, ou por estas entidades garantidos;

e) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre as administrações centrais e os bancos centrais da zona B, expressos e, sendo o caso, financiados na moeda nacional do mutuário;

f) Activos e outros riscos garantidos, a contento das autoridades competentes, por penhor sob a forma de títulos emitidos pelas administrações centrais ou pelos bancos centrais da zona A, pelas Comunidades Europeias ou pelas administrações regionais ou locais dos Estados-membros em relação aos quais é aplicada uma ponderação de 0 % em matéria de solvabilidade, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 89/647/CEE;

g) Activos e outros riscos garantidos, a contento das autoridades competentes, por penhor sob a forma de depósitos em numerário junto da instituição mutante ou de uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe ou uma filial da instituição mutante;

h) Activos e outros riscos garantidos, a contento das autoridades competentes, por penhor sob a forma de certificados de depósito emitidos pela instituição mutante ou por uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe ou uma filial da instituição mutante, e depositados em qualquer delas;

i) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito, com prazo de vida igual ou inferior a um ano, que não façam parte dos fundos próprios dessas instituições de crédito, na acepção da Directiva 89/299/CEE;

j) Activos representativos de créditos e outros riscos, com um prazo de vida inferior ou igual a um ano, sobre instituições que não sejam instituições de crédito mas que satisfaçam as condições enunciadas no nº 2 do artigo 8º da Directiva 89/647/CEE, e garantidos nos termos desse mesmo nº 2;

k) Efeitos comerciais e outros títulos de dívida equivalentes, com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, que contenham a assinatura de outra instituição de crédito;

l) Obrigações definidas no nº 4 do artigo 22º da Directiva 85/611/CEE [1] do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/220/CEE [2];

m) Até coordenação posterior, participações em companhias de seguros como as referidas no nº 3 do artigo 12º da Directiva 89/646/CEE, até ao limite máximo de 40 % dos fundos próprios da instituição de crédito que adquire a participação;

n) Activos representativos de créditos sobre instituições de crédito regionais ou centrais às quais a instituição de crédito mutante se encontre associada no âmbito de uma rede, por força de disposições legais ou estatutárias, e que estejam incumbidas, nos termos dessas disposições, de proceder à compensação da liquidez a nível da rede;

o) Riscos garantidos, a contento das autoridades competentes, por penhor sob a forma de outros títulos que não os emitidos pelas administrações centrais ou pelos bancos centrais da zona A ou pelas Comunidades Europeias, desde que esses títulos não sejam emitidos nem pela própria instituição de crédito, pela sua empresa-mãe ou por uma das suas filiais, nem pelo cliente ou grupo de clientes ligados entre si em questão. Os títulos dados em penhor devem ser avaliados pelo valor de mercado, ter um sobrevalor em relação aos riscos garantidos e ser, quer cotados numa bolsa quer efectivamente negociáveis e regularmente cotados num mercado que funcione por intermédio de

[1] JO nº L 375 de 31. 12. 1985, p. 3.
[2] JO nº L 100 de 19. 4. 1988, p.3.

operadores profissionais reconhecidos e que assegurem, a contento das autoridades competentes do Estado-membro de origem da instituição de crédito, a possibilidade de determinar um preço objectivo que permita verificar, em qualquer momento, o sobrevalor destes títulos. O sobrevalor exigido é de 100 %; todavia, esse sobrevalor será de 150 % no caso das acções e de 50 % no caso das obrigações emitidas por instituições de crédito, pelas administrações regionais ou locais dos Estados-membros não previstas no artigo 7º da Directiva 89/647/CEE do Conselho e no caso das obrigações emitidas pelo Banco Europeu de Investimento e pelos bancos de desenvolvimento multilaterais na acepção do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE do Conselho. Os penhores sob a forma de títulos não podem constituir fundos próprios de instituições de crédito, na acepção da Directiva 89/299/CEE;

p) Empréstimos hipotecários sobre prédios de habitação garantidos, a contento das autoridades competentes, por um penhor e operações de locação imobiliária nos termos das quais o mutante conserve a propriedade plena do prédio de habitação arrendado enquanto o locatário não exercer a sua opção de compra, e, nestes dois casos, até ao montante de 50 % do valor do bem imobiliário em causa. O valor desse bem será calculado, a contento das autoridades competentes, com base em critérios de avaliação rigorosos definidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas. A avaliação realizar-se-á pelo menos uma vez por ano. Neste contexto, a propriedade imobiliária deve ser entendida como um prédio de habitação que é ou será ocupado ou cedido em arrendamento pelo mutuário;

q) 50 % dos elementos extrapatrimoniais de risco moderado referidos no anexo I da Directiva 89/647/CEE;

r) Mediante acordo das autoridades competentes, e com excepção das garantias sobre créditos distribuídos, as garantias com fundamento jurídico ou regulamentar dadas aos seus próprios clientes pelas sociedades de caução mútua que tenham o estatuto de instituição de crédito na acepção da alínea a) do artigo 1º, sob reserva de um coeficiente de ponderação de 20 % do seu montante. Os Estados-membros informarão a Comissão da utilização desta possibilidade a fim de assegurar que a mesma não implique distorções de concorrência. O mais tardar cinco anos após a adopção da presente directiva, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório acompanhado, se necessário, de propostas adequadas;

s) Elementos extrapatrimoniais de baixo risco referidos no anexo I da Directiva 89/647/CEE, desde que tenha sido concluído um acordo com o cliente ou grupo de clientes ligados entre si nos termos do qual o risco só poderá ser incorrido na condição de ter sido verificado que não implicará que sejam excedidos os limites aplicáveis nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º

8. Os Estados-membros podem, para efeitos da aplicação dos nºs 1, 2 e 3, atribuir um coeficiente de ponderação de 20 % aos activos representativos de créditos sobre administrações locais e regionais dos Estados-membros e a outros riscos sobre ou garantidos por essas administrações; porém, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 7º da Directiva 89/647/CEE, os Estados-membros podem reduzir esse coeficiente a 0 %.

9. Os Estados-membros podem, para efeitos da aplicação dos nºs 1, 2 e 3, atribuir um coeficiente de ponderação de 20 % aos activos representativos de créditos e a outros riscos sobre instituições de crédito com um prazo de vida superior a um ano mas inferior ou igual a três anos, e um coeficiente de ponderação de 50 % aos activos representativos de créditos sobre instituições de crédito com um prazo de vida superior a três anos, desde que estes últimos sejam representados por instrumentos de dívida emitidos por uma instituição de crédito e desde que esses instrumentos de dívida sejam, na opinião das autoridades competentes, efectivamente negociáveis num mercado constituído por operadores profissionais e sejam cotados diariamente nesse mercado, ou cuja emissão tenha sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem da instituição de crédito emissora. Em todos os casos, estes elementos não podem representar fundos próprios na acepção da Directiva 89/299/CEE.

10. Em derrogação do disposto no número anterior e na alínea i) do nº 7, os Estados-membros podem atribuir um coeficiente de ponderação de 20 % aos activos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito, independentemente do seu prazo de vida.

11. Sempre que um risco sobre um cliente esteja garantido, por uma terceira parte, ou por um penhor sob a forma de títulos emitidos por uma terceira parte nas condições definidas na alínea o) do nº 7, os Estados-membros podem:

— considerar o risco como tendo sido incorrido sobre a terceira parte e não sobre o cliente, se o risco estiver directa e incondicionalmente garantido por essa terceira parte, a contento das autoridades competentes,

— considerar o risco como tendo sido incorrido sobre a terceira parte e não sobre o cliente, se o risco definido na alínea o) do nº 7 estiver garantido por um penhor, em conformidade com as condições previstas nessa alínea.

12. O mais tardar num prazo de cinco anos após a data referida no nº 1 do artigo 8º, o Conselho, com base num relatório da Comissão, analisará o tratamento dos riscos interbancários previsto na alínea i) do nº 7 e nos nºs 9 e 10. Se for caso disso, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, decidirá as alterações a introduzir.

*Artigo 5º*

**Fiscalização numa base consolidada ou não consolidada**

1. Sempre que uma instituição de crédito não seja uma empresa-mãe nem uma filial, o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 3º e 4º ou de qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio será fiscalizado numa base individual.

2. Nos outros casos, o cumprimento das obrigações fixadas nos artigos 3º e 4º ou qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio será fiscalizado numa base consolidada, nos termos da Directiva 92/30/CEE.

3. Os Estados-membros podem renunciar a submeter à fiscalização do cumprimento das obrigações fixadas nos artigos 3º e 4º ou em qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio, numa base individual ou subconsolidada as instituições de crédito que, enquanto empresas-mãe, estejam sujeitas a fiscalização numa base consolidada, bem como quaisquer filiais dessas instituições de crédito que estejam sujeitas à sua autorização e fiscalização e que estejam incluídas na fiscalização numa base consolidada.

Os Estados-membros podem igualmente não exercer essa fiscalização quando a empresa-mãe for uma companhia financeira estabelecida no mesmo Estado-membro que a instituição de crédito, desde que essa companhia financeira esteja sujeita ao mesmo tipo de fiscalização que as instituições de crédito.

Em ambos os casos acima mencionados, se for exercido o direito de renúncia, haverá que tomar medidas para assegurar a distribuição satisfatória dos riscos entre as empresas do grupo.

4. Quando uma instituição de crédito cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito tenha sido autorizada e se situe noutro Estado-membro, as autoridades competentes que concederam a autorização exigirão o cumprimento das obrigações fixadas nos artigos 3º e 4º ou em qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio, numa base individual ou, se se justificar, numa base subconsolidada.

5. Não obstante o disposto no nº 4, as autoridades competentes responsáveis pela autorização de uma filial de uma empresa-mãe que seja uma instituição de crédito situada noutro Estado-membro, podem, por acordo bilateral, delegar a sua responsabilidade de fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 3º e 4º ou em qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio nas autoridades competentes que tenham autorizado e fiscalizem a empresa-mãe. A Comissão e o Comité Consultivo Bancário devem ser informados da existência e do conteúdo de tais acordos.

*Artigo 6º*

**Disposições transitórias relativas a riscos excedentários**

1. Se, à data da publicação da presente directiva no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma instituição de crédito tiver já aceite um risco ou riscos que excedam os limites aplicáveis aos grandes riscos, ou os limites aplicáveis ao agregado de grandes riscos, previstos na presente directiva, as autoridades competentes exigirão que a instituição de crédito em causa tome medidas necessárias para reduzir o risco ou os riscos em questão ao nível previsto nas disposições da presente directiva.

2. O processo de redução do risco ou dos riscos a nível autorizado será concebido, adoptado, implementado e concluído dentro do prazo que as autoridades competentes julgarem compatível com o princípio duma boa gestão e de uma concorrência leal. As autoridades competentes informarão a Comissão e o Comité Consultivo Bancário do calendário do processo geral adoptado.

3. As instituições de crédito não podem tomar medidas que tenham como efeito aumentar os riscos referidos no nº 1 em relação ao nível a que se situavam à data da publicação da presente directiva no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

4. O prazo aplicável por força do nº 2 expirará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2001. Os riscos com um prazo de vida mais longo em relação aos quais a instituição mutuante seja obrigada a respeitar as condições contratuais podem ser prosseguidos até à referida data.

5. Até 31 de Dezembro de 1998, os Estados-membros podem fixar o limite estabelecido no nº 1 do artigo 4º em 40 % e o limite previsto no nº 2 do artigo 4º em 30 %. Nesse caso, e sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 4, o prazo para levar os riscos existentes no final desse período aos níveis previstos no artigo 4º expira em 31 de Dezembro de 2001.

6. No que se refere às instituições de crédito cujos fundos próprios, na acepção do nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE, não sejam superiores a sete milhões de ecus, e unicamente no caso de tais instituições, os Estados-membros podem prorrogar por cinco anos os prazos previstos no nº 5. Os Estados-membros que fizerem uso do disposto no presente número deverão tomar medidas para evitar distorções de concorrência e informar a Comissão e o Comité Consultivo Bancário das disposições que tomarem para o efeito.

7. Nos casos a que se referem os nºs 5 e 6, um risco pode considerar-se grande risco se o seu valor for igual ou superior a 15 % dos fundos próprios.

8. Até 31 de Dezembro de 2001, os Estados-membros podem substituir a frequência de notificação dos grandes riscos referida no nº 1, segundo travessão, do artigo 3º por uma frequência de notificação, pelo menos, duas vezes por ano.

9. Os Estados-membros podem isentar total ou parcialmente da aplicação dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º os riscos assumidos por uma instituição de crédito que consistam em empréstimos hipotecários, na acepção do nº 4 do artigo 11º da Directiva 89/647/CEE, contraídos no prazo de oito anos a contar da data fixada no nº 1 do artigo 8º, bem como as operações de locação financeira imobiliária, na acepção do nº 5 do artigo 11º da Directiva 89/647/CEE, contraídos no prazo de oito anos a contar da data fixada no nº 1 do artigo 8º, em ambos os casos até 50 % do valor dos bens imobiliários em causa.

10. Sem prejuízo do disposto no nº 4, Portugal poderá, até 31 de Dezembro de 1998, isentar total ou parcialmente da aplicação do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 4º os riscos assumidos por qualquer instituição de crédito sobre a Electricidade de Portugal (EDP) e a Petrogal.

*Artigo 7º*

**Alterações ulteriores**

1. As alterações técnicas relativas aos seguintes pontos da presente directiva serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no nº 2:

— clarificação das definições para ter em conta a evolução dos mercados financeiros,

— a clarificação das definições para garantir uma aplicação uniforme da presente directiva,

— alinhamento da terminologia e da formulação das definições com as dos actos ulteriores relativos às instituições de crédito e matérias conexas,

— clarificação das isenções previstas nos nºs 5 a 10 do artigo 4º

2. A Comissão será assistida pelo comité previsto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 22º da Directiva 89/646/CEE.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho decide por maioria qualificada.

Se, expirado o prazo de três meses a contar da apresentação da proposta, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 8º*

**Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas incluírão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. Até ser adoptada legislação comunitária relativa à fiscalização dos grandes riscos relacionados com actividades sujeitas principalmente a riscos de mercado, numa base consolidada ou não consolidada, as autoridades competentes tratarão esses grandes riscos de acordo com regras a definir por essas mesmas autoridades tendo em conta a natureza especial dos riscos em causa.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.